



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2017.
(Do Sr. Marcos Montes)

Altera o art. 159, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro -, para inclusão da impressão digital, do tipo sanguíneo, da assinatura e do fator Rh do condutor na Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art.159, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para inclusão da impressão digital, do grupo sanguíneo, da assinatura e do fator Rh do condutor na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 159, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, impressão digital, assinatura, grupo sanguíneo, fator Rh e o CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo incluir na Carteira Nacional de Habilitação a impressão digital, grupo sanguíneo, fator Rh e assinatura do condutor. Importante observar que a assinatura constante na habilitação está prevista apenas por determinação da Resolução do CONTRAN nº 192/2006, nº 511/2014, revogadas pela Resolução nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

598/2016, portanto, sem previsão expressa no Código de Trânsito Brasileiro.

A Carteira Nacional de Habilitação - CNH é o documento oficial, que permite ao cidadão conduzir veículo automotor, sendo ela de porte obrigatório. A atual carteira possui foto e informações de diversos documentos, servindo como documento de identidade em todo Território Nacional¹.

A CNH possui várias informações como CPF, data de nascimento, filiação, número do documento de identidade, unidade da federação e assinatura, esta última incluída pelo CONTRAN por meio de resolução. Tais dados fazem da CNH um documento de identidade, assegurando o nível de segurança e confiabilidade necessários de um documento oficial.

Com o aumento da frota e da população que dirige, é necessária uma maior verificação dos documentos dos condutores. Sendo assim, mesmo com a tecnologia empregada e o volume de informações constantes na CNH, o documento está suscetível a fraudes. Isso demonstra a necessidade de acrescentarmos a impressão digital nos documentos de habilitação, como sendo mais um método para ampliar a sua confiabilidade.

Desse modo, apesar do volume de informações na CNH, não há a exigência de impressão digital, assim como do tipo sanguíneo e do fator Rh do condutor. Essas informações são complementares naquilo que se refere a identificação do condutor, mas sobretudo a sua segurança, pois poderá facilitar o atendimento de urgência em casos de acidentes graves, em que haja necessidade de transfusão de sangue.

Por fim, cabe ressaltar que esse Projeto de Lei é fruto da colaboração do Vereador Uberabense Ismar Marão, que demonstrou preocupação com os casos de acidentes graves em que o condutor e

¹ Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

demais envolvidos em acidentes de trânsito necessitem, com urgência, de transfusão de sangue.

Por todo o exposto, considerando a relevância social da proposição, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MARCOS MONTES
PSD/MG